



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000460995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012116-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE DIADEMA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do juízo SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I Santana, da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.276

Conflito de Competência nº 0012116-67.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Diadema

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, da Comarca da Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA RELATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de alvará para transferência de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível declinar da competência, de ofício, para o foro do último domicílio do de cujus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para o processamento de alvará, em razão do foro do domicílio do autor da herança, é relativa, conforme a Súmula 71 do TJSP e a jurisprudência do STJ, não permitindo declinação de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: "Não é possível a declinação de competência, de ofício, em pedido de alvará, para o foro do último domicílio do autor da herança, por ser essa competência territorial e, portanto, relativa"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Jurisprudência relevante citada: Súmula 71 do TJSP;
Súmula 33 do STJ.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Diadema em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, da Comarca da Capital, nos autos da ação de Alvará Judicial (processo nº 1003437-58.2025.8.26.0001).

O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca da Capital, que determinou a redistribuição do processo (fl. 27 do processo de origem).

Contemplado com a redistribuição, o MM. Juízo suscitado declinou de sua competência para o foro do último domicílio do autor da herança (fl. 30 do processo de origem).

O Juízo suscitante discorda do ato declinatório, por entender que a competência para processamento da ação em tela, em sendo territorial, tem natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (fls. 33/34 do processo de origem).

Foi designado o Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, da Comarca da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

O último endereço do autor da herança é critério de fixação da competência territorial e, portanto, relativa, conforme entendimento pacificado pela Súmula 71 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”*.

Tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, não se admite seja ela declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Por fim, anoto que não houve escolha aleatória de foro, o que permitiria a relativização desse entendimento, pois a parte autora, irmã do falecido, tem domicílio no foro do Juízo suscitado (fl. 18 do processo de origem).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do juízo **SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)